

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.545, publicada no D.O.U. de 10/9/2019, Seção 1, Pág. 20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SEEA-Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santo Antonio de Itabuna, a ser instalada no município de Itabuna, no estado da Bahia		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201703261		
PARECER CNE/CES Nº: 345/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Santo Antonio de Itabuna, a ser instalada na Rua Ramiro Nunes de Aquino, nº 286, bairro Pontalzinho, no município de Itabuna, no estado da Bahia. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela SEEA - Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 05.423.928/0002-83, com sede no mesmo endereço da mantida.

Vinculado a este pedido de credenciamento, constam no e-MEC os seguintes processos de autorização dos cursos superiores de Direito, bacharelado, e-MEC 201703262, Enfermagem, bacharelado, e-MEC 201703395, Fisioterapia, bacharelado e-MEC 201703396 e Nutrição, bacharelado e-MEC 201703399.

Itabuna é um município do estado da Bahia, Região Nordeste do Brasil. Sua distância da capital Salvador é de 314 km.

1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco*, para efeito de credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 2 a 6 de dezembro de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Final (CF) igual a 4 (quatro). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 145.365.

Eixos	Conceito
1- Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
2 - Desenvolvimento Institucional	3,60
3 - Políticas Acadêmicas	4,00
4 - Políticas de Gestão	5,00
5 - Infraestrutura	4,31
Conceito Institucional	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 145.365

2) Autorização de Cursos

Do mesmo modo, O Inep também designou comissão de avaliação, para autorizar os cursos abaixo listados.

a) Avaliação do curso de Direito

Para o curso de Direito, bacharelado, a visita ocorreu no período de 6 a 9 de dezembro de 2017, com o relatório de avaliação nº 139.705.

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,8
2 - Corpo Docente e Tutorial	4,1
3 - Infraestrutura	4,0
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 139.705

Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil

Segue a decisão Comissão Nacional de Educação Jurídica, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito da Faculdade Santo Antonio de Itabuna, conforme transcrição a seguir:

[...]

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade Santo Antonio de Itabuna, para o município de Itabuna/BA.

b) Autorização do curso de Enfermagem

O relatório de avaliação de nº 139.721, para efeito de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, ocorreu no período de 25 a 28 de abril de 2018:

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	2,94
2 - Corpo Docente e Tutorial	3,91
3 - Infraestrutura	2,77
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 139.721

Parecer da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho

Abaixo, seguem as conclusões da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho, que emitiu parecer insatisfatório, para autorização do curso de Enfermagem da Faculdade Santo Antonio de Itabuna, conforme justificativas a seguir:

[...]

• Não há menção a Termos de Convênio/Cooperação Técnica entre a IES e a gestão do SUS, que comprovem a utilização da rede de serviços e de outros equipamentos sociais existentes na região.

- Não há indicativos claros sobre a articulação da instituição de ensino com a gestão local do SUS no que se refere ao envolvimento desta na construção do PPC do curso.
- Não há descrição do modo de inserção dos estudantes, desde o início do curso, junto à comunidade e na rede de serviços instalada, de forma a evidenciar a integração ensino-serviço-gestão-comunidade.

- Não há menção sobre a capacidade de atendimento e disposição dos estudantes, física e numericamente, nos cenários de prática.

- Não há demonstração clara de compromisso do curso com a produção de conhecimentos direcionados para as necessidades da população e para o desenvolvimento tecnológico da região.

- Não há demonstração clara de compromissos com a oferta de especializações e residências em saúde, de acordo com as necessidades do SUS, articulando e integrando a graduação à formação em serviço.

- Não há demonstração clara de compromissos com a educação permanente e continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.

- Não há proposta de contrapartida da IES, enquanto instituição privada, para a utilização de equipamentos públicos como campo de ensino em serviço.

- A proposta não apresenta relevância social e não contribui para a superação dos desequilíbrios entre a distribuição de vagas no país, considerando-se a oferta já existente para o curso na região.

c) Autorização do curso de Fisioterapia

Para o curso de Fisioterapia, bacharelado, a avaliação de nº 139.722 ocorreu no período de 21 a 24 de março de 2018:

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,00
2 - Corpo Docente e Tutorial	3,82
3 - Infraestrutura	2,00
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 139.722

Parecer do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia

Segue o parecer final do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia, que não recomendou a autorização do curso de Fisioterapia da Faculdade Santo Antonio de Itabuna, conforme transcrição a seguir:

[...]

A Comissão de Desenvolvimento Científico e Educação da Fisioterapia, constituída pela Portaria COFFITO nº. 2.067 de 10 de outubro de 2012, atendendo à designação para Avaliação Processo E-MEC nº 201703396 Instituição de Ensino Superior: FACULDADE SANTO ANTONIO DE ITABUNA - BA, ato Avaliativo de AUTORIZAÇÃO VINCULADA A CREDECIMENTO de Curso de Fisioterapia – modalidade Bacharelado/Presencial; em respondendo as considerações sobre cada uma das dimensões avaliadas integrantes deste relatório, e os referenciais de qualidade exigidos para a formação do Fisioterapeuta pelo Sistema Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional/Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, resolve:

*Considerando o PPC apresentado e demais documentos disponibilizados, considera **NÃO RECOMENDADO** o material apresentado com vistas a **AUTORIZAÇÃO VINCULADA A CREDECIMENTO** do curso considerando o material analisado da **FACULDADE SANTO ANTONIO DE ITABUNA - BA**, sugerindo revisão nas especificações da **ESTRUTURA CURRICULAR**, especialmente sobre as questões da carga horária e da caracterização das atividades práticas **E NA QUANTIDADE DE VAGAS OFERTADAS, VISTO QUE O ESTADO DA BAHIA POSSUI AUTORIZADO UM NÚMERO EXPRESSIVO DE VAGAS PRESENCIAIS E A DISTÂNCIA NAS IES EXISTENTES**. Sugere-se ainda revisão quanto às especialidades reconhecidas pelo **COFFITO** no escopo da estrutura curricular.*

d) Autorização do curso de Nutrição

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 11 a 14 de março de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143.663.

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	2,94
2 - Corpo Docente e Tutorial	4,09
3 - Infraestrutura	3,00
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 143.663

Parecer do Conselho Federal de Nutricionistas

Seguem o parecer final do Conselho Federal de Nutricionistas, que emitiu parecer insatisfatório para autorização do curso de Nutrição da Faculdade Santo Antonio de Itabuna, conforme transcrição a seguir:

[...]

*PARECER FINAL: O Curso de Graduação em Nutrição da Faculdade Santo Antônio de Itabuna é **INSATISFATÓRIO** para Autorização, considerando a Resolução CNS Nº 350/2005, de 9 de junho de 2005, e as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição - Resolução CNE/CES Nº 5, de 7 de novembro de 2001, Parecer CNE/CES Nº 1.133, 7 de agosto de 2001 e legislação profissional vigente.*

3) Parecer Final da SERES

Seguem as considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*Da análise dos autos, conclui-se que a **FACULDADE SANTO ANTONIO DE ITABUNA – FSAI** possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, todos os Eixos foram avaliados com Conceitos acima de 3 (três). Além disso, em resposta à diligência instaurada a IES encaminhou Plano de Garantia e Acessibilidade com Laudo Técnico; Projeto para Combate a Incêndio e*

Pânico; Protocolo do Corpo de Bombeiros e Memorial Descritivo de Combate a Incêndio, encaminhado ao Corpo de Bombeiros os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Outrossim, com exceção do curso de Fisioterapia que obteve Conceito 2.0 na Dimensão 3 – Infraestrutura, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação em Enfermagem, Nutrição e Direito, apresentaram projetos educacionais com “suficiente” perfil de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos de Enfermagem, Nutrição e Direito, nos termos da IN nº 1/2018, ipsa litteris.

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Enfermagem, Nutrição e Direito pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Quanto ao pedido de autorização do curso de Fisioterapia a SERES manifesta-se pelo indeferimento da solicitação, tendo em vista o Conceito 2 obtido na Dimensão 3, do relatório de avaliação, não atendendo ao inciso II, do Art. 4º, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SANTO ANTONIO DE ITABUNA - FSAI (cód. 22139), a ser instalada à Rua Ramiro Nunes de Aquino, nº 286, Bairro Pontalzinho, no município de Itabuna, no estado da Bahia. CEP: 45603-166, mantida pela SEEA: SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS LTDA. (cód. 16818), com sede no município de Itabuna, no estado da Bahia, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Enfermagem, bacharelado (código: 1390181, processo: 201703395), em Nutrição, bacharelado (código: 1390188, processo: 201703399) e em Direito, bacharelado (código: 1389492, processo: 201703262), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4) Considerações do Relator:

Tendo em vista que:

O curso de Fisioterapia foi avaliado com conceito 2 (dois) na Dimensão 3 - Infraestrutura;

O processo em tela foi protocolado em 4 de maio de 2017;

A Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, no seu art 4º, inciso II, dispõe que:

[...]

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...] II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e [...]

O art. 7º da mencionada Instrução Normativa informa que a norma aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017.

Tendo em vista que o curso de Fisioterapia não atendeu ao disposto no art 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 11/2017, passo o voto:

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo Antonio de Itabuna, a ser instalada na Rua Ramiro Nunes de Aquino, nº 286, bairro Pontalzinho, no município de Itabuna, no estado da Bahia, mantida pela SEEA-Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda., com sede no município de Itabuna, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado, Enfermagem, bacharelado e Nutrição,

bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente